Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-338/2024

Processo	-	TC/000943/2009 (Apensado o processo TC/000065/2013)
Interessada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Inspeção para verificar se os procedimentos e a existência, ou não, de sistema de registro de encaminhamentos médicos relacionados a consultas de especialidade, exames e cirurgias; tendo em vista a composição sistemática de quadro de indicadores

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. Verificar os procedimentos e a existência, ou não, de sistema de registro de encaminhamentos médicos relacionados a consultas de especialidade, exames e cirurgias, tendo em vista a composição sistemática de quadro de indicadores. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, quanto à inspeção realizada, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, conheceu da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e interessados, para ciência, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:23:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000943/2009**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: **INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento da Segunda Câmara a Inspeção objeto da Ordem de Serviço n° 2016.09100.12, tratada nos autos do Processo TC/000943/2009, que teve como finalidade verificar o atendimento das determinações do Acórdão lavrado no presente quando do julgamento de inspeção objetivando verificar os procedimentos e a existência ou não de sistema de registro de encaminhamentos m[médicos relacionados a consultas de especialidades, exames e cirurgias, tendo em vista a composição sistemática de quadro de indicadores.

O Acórdão (fls. 77/79), proferido na 2.497ª Sessão Ordinária, determinou:

I. à Secretaria Municipal da Saúde - SMS que tome, em 180 dias, as seguintes providências:
 1) em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS, discipline a obrigatoriedade de os servidores responsáveis lançarem no sistema informatizado todos os encaminhamentos constantes dos pedidos médicos resultantes do atendimento naquelas unidades, com o fornecimento do respectivo protocolo informatizado ao paciente;

2) promova a necessária individualização de registro do paciente no processamento de seu pedido de encaminhamento médico, por meio do número do respectivo cartão de identificação Sistema Único de Saúde - SUS, a partir do registro da primeira demanda de procedimento para o usuário no Sistema Informatizado -- Siga;
3) estabeleça, no Sistema Informatizado - Siga, mecanismos de bloqueio à duplicidade de encaminhamentos uma regulação de cada procedimento consoante da solicitação médica de marcação de exames, consultas e cirurgias, impossibilitando que o mesmo procedimento solicitado pelo médico para determinado paciente seja encaminhado paralelamente em mais de uma unidade ofertante;
4) implante e operacionalize, pelo sistema informatizado, o registro da oferta das unidades hospitalares da rede municipal - rede direta e indireta (autarquias) e hospitais gerenciados por organizações sociais;
5) inclua em sistema informatizado, para fins regulatórios, a oferta de serviços dos hospitais da rede contratualizada;
6) em função do papel do Secretário Municipal da Saúde como gestor do Sistema SUS no Município, faça os encaminhamentos para que as unidades estaduais e federais ofertantes de serviços de saúde registrem suas vagas, para fins regulatórios, no Sistema Informatizado - Siga, e que seja estabelecida uma regulação única para os serviços de saúde no Município de São Paulo, compatibilizando a responsabilidade legal estabelecida pela legislação do SUS e as relações federativas correspondentes.

II. que a SMS apresente, em 3 (três) meses, um projeto que solucione os problemas constatados e reduza as anomalias, tocantes ao tempo de espera para a realização de exames, a níveis aceitáveis, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

- ao Senhor Secretário Municipal da Saúde o encaminhamento de relatórios trimestrais acerca das providências supradispostas, sob pena de aplicação das sanções legais correspondentes.

Referido acórdão transitou em julgado em 05/08/2010.

Em seguida, o outrora Relator encaminhou os autos à Coordenadoria IV para acompanhamento das determinações supracitadas (fl. 88).

Em atendimento, a especializada se manifestou às fls. 92/94 afirmando que nenhuma determinação teria sido atendida.

Após novo encaminhamento do então Relator (fl. 102), concluiu a especializada que:

> "a documentação apresentada pela SMS, atende a determinação deste Tribunal, quanto à elaboração de um projeto que solucione os problemas constatados e reduza as anomalias, tocantes ao tempo de espera para a realização de exames, a níveis aceitáveis, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como ao encaminhamento de relatórios trimestrais acerca das providências adotadas. Analisando o conteúdo do referido projeto não encontramos o detalhamento da ampliação da oferta de novas vagas e a racionalização das já existentes, para a redução do tempo de espera na realização de exames, embora esteja contemplada no seu objetivo geral. No tocante à identificação e individualização dos usuários integrantes da fila de espera, não ficou claro que eles receberão protocolos informando que estão inscritos na fila de espera informatizada." (fls. 164/165)

Acrescidos aos autos nova documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, estes foram novamente remetidos à SFC para manifestação (fl. 174).

A manifestação de SFC, analisando o segundo relatório trimestral apresentado por SMS, consta de fls. 173/176v°.

Remetidos os autos à especializada novamente após despacho de fls. 182, a análise do terceiro relatório trimestral consta de fls. 183/183v°.

Mediante despacho de fl. 188, os autos são restituídos à SFC, para manifestação quanto ao quarto relatório trimestral, devidamente atendido às fls. 190/191.

Retornam os autos à Coordenadoria IV para atendimento ao determinado às fls. 249/250, a fim de que fosse encaminhada reunião de trabalho com os responsáveis pela Regulação da SMS para apresentação do conteúdo de fls. 251/300, além de atualizar as informações pertinentes ao acompanhamento do julgado.

Em manifestação, de fls. 311/313, a especializada concluiu que, das sete determinações exaradas, uma foi atendida, quatro foram parcialmente atendidas e duas não foram atendidas.

Às fls. 318/320, manifesta-se novamente a Coordenadoria-IV, a fim de atualizar dados da manifestação anterior, a vista de determinação do outrora Relator. Conclui que, das seis

determinações restantes, pendentes de atendimento, duas permanecem não atendidas, duas, parcialmente atendidas e duas, atendidas.

Os dados são atualizados novamente em manifestação de fls. 344/345, concluindo pelo atendimento de duas das determinações anteriormente pendentes, restando duas como parcialmente atendidas.

Assim, determina o outrora Relator, a fl. 357, que fosse realizada nova inspeção em relação às duas determinações que foram consideradas parcialmente atendidas.

Lavra-se, pois, a Ordem de Serviço n° 2016.09100.12, cujo relatório é juntado a fls. 362/365v°, no qual se conclui que ambas as recomendações se mantêm parcialmente atendidas.

Remetidos os autos à AJCE, o órgão acompanhou a Auditoria em seus relatórios, entendendo que a Inspeção está em condições de ser submetida ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação (fls. 367/370).

Devolvidos os autos à SFC, após a junção de nova documentação apresentada por SMS, a especializada reiterou as conclusões do relatório de fls. 362/365v° (401/402).

Em seguida, manifesta-se AJCE acompanhando a Auditoria, entendendo que os autos estão em condição de ser submetido ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação (peças 29/30).

A PFM, por sua vez, se manifestou requerendo que a presente Inspeção seja conhecida e registrada, tendo em vista ter alcançado seus objetivos (peça 33).

No mesmo sentido, opina a Secretaria Geral pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para conhecimento dos resultados alcançados, sem prejuízo de recomendações e determinações que entender cabíveis, entendendo que a Inspeção cumprira a finalidade prevista (peças 35/36).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, a AJCE esclareceu que o Acórdão de fls. 77/79 da peça 26 transitou em julgado em 05/08/2010, motivo pelo qual não pode ser atingido pela prescrição disciplinada a citada Resolução (peças 43/44). Por outro lado, questionada a respeito da Inspeção relatada a fls. 362/365, opinou:

> "na hipótese de ser cogitado o exercício de qualquer das pretensões sujeitas à prescrição (punitiva e ressarcitória), de rigor reconhece-se terem sido as mesmas fulminadas pelo advento da prescrição, uma vez que, de acordo com as páginas 98, datada de 31/08/2017, e 103, datada de 10/12/2020, do arquivo digital que integra a peça 27, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 9º da Resolução 10/2023, pois o feito ficou parado sem qualquer decisão ou despacho."

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente quanto a Inspeção objeto da Ordem de Serviço n° n° 2016.09100.12, em

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte (peça 45).

7. Cumpre ressaltar que resta incólume o Acórdão de fls. 77/79 da peça 26, transitado em julgado em 05/08/2010, visto que, conforme bem colocado pela AJCE em manifestação de peças 43/44, o disposto na referida Resolução não se aplica a processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado.

8. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 8 – PLENO

e-TCM n.º 943/2009
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Trata o presente de Inspeção realizada para verificar os procedimentos adotados pela SMS quanto à administração da "fila de espera" dos usuários SUS para realização de exames, cirurgias e consultas com especialistas. Acompanhamento da implantação das determinações constantes do Acórdão.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da SG, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:17:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB